



## A propósito do Ac. do Trib. da Relação do Porto de 22.05.2019.

### Ainda, juros remuneratórios bancários

Joana Farrajota\*

#### 1§. O problema

O entendimento generalizado quanto às taxas de juros remuneratórias<sup>1</sup> praticadas por bancos é de que estas se encontram liberalizadas. A jurisprudência reflecte claramente esta orientação, repetindo, de forma unânime, que “[a]ctualmente as taxas de juro bancárias estão praticamente liberalizadas como resulta do disposto no n.º 2 do Aviso 3/93 de 20 de Maio de 1993, onde se lê “são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal”<sup>2</sup>. O acórdão da Relação do Porto de 22.05.2019, em que é

---

\*Professora Convidada da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e da FDUNL.

<sup>1</sup> Ao longo do texto todas as referências a “taxas de juros” devem ser lidas, salvo indicação em contrário, como referindo-se a taxas de juros *remuneratórias* cobradas no âmbito de operações *activas*.

<sup>2</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) de 27.05.2003 (Moreira Alves, proc. n.º 03A1017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Veja-se, a título de exemplo ainda neste sentido, o acórdão da Relação do Porto de 14.11.2017 (proc. n.º 474/15.5T8ESP.P1): “I- A jurisprudência, sem qualquer excepção, tem vindo a entender que as taxas de juro bancárias, quer relativamente aos juros



relator o Juiz Desembargador Joaquim Correia Gomes, pronunciase em sentido diametralmente oposto, considerando, em síntese, que, perante a perda de lei habilitante em 1999, o aviso 3/93 do Banco de Portugal (“BdP”) deixou de produzir os seus efeitos, encontrando-se, por essa razão, as taxas de juros bancárias novamente sujeitas aos limites impostos pelo 1146.º do Código Civil (“CC”):

“A Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1999 ao revogar a anterior de 1990, deixou de conferir habilitação legislativa ao Aviso 3/93 do referido Banco Central, não existindo desde então fundamento legal para que as taxas de juro das operações bancárias e equivalentes sejam livremente fixadas”<sup>3</sup>.

A decisão da Relação do Porto, embora isolada na jurisprudência nacional, vem na esteira de recentes manifestações da doutrina em sentido próximo<sup>4</sup>, surgindo como pretexto para

---

remuneratórios, quer quanto aos juros de mora, estão liberalizadas por força do disposto no n.º 2 do dito Aviso 3/93 de 20 de Maio de 1993, podendo instituições de crédito e sociedades financeiras estabelecer livremente as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal. II - Apenas dois autores defendem que não há lei habilitante para Banco de Portugal fixar os limites de taxas de juro das operações activas bancárias” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>3</sup> Proc. n.º 1553/17.OT8MTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Neste sentido, Miguel Pestana de Vasconcelos, “Os limites máximos das taxas de juros das instituições de crédito e das sociedades financeiras”, *Revista de*



nova reflexão em matéria da liberdade de estipulação das taxas de juros bancárias.

## **2§. Enquadramento. A obrigação de juros.**

### **2.1. Noção**

Os juros são os frutos civis de uma obrigação de capital, podendo a prestação ter por objecto dinheiro – será o mais frequente – ou qualquer outra coisa fungível. A obrigação de juros surge como uma modalidade de obrigação, regulando os arts. 559.º a 561.º do CC a taxa de juros legal, a taxa de juros supletiva, a forma a que se encontra sujeita a fixação de taxa de juros superior à taxa de juros legal (art. 559.º), os limites às taxas de juros (art. 559.º-A), o anatocismo – ou capitalização de juros (art. 560.º) e, finalmente, a autonomia da obrigação de juros face à obrigação de capital (“crédito principal”, art. 561.º).

### **2.2. Modalidades**

Existem diferentes modalidades de juros, dependendo a *arrumação* destas do critério escolhido.

---

*Direito Comercial*, 2018, p. 629 a 664; Pedro Pais de Vasconcelos, “Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites Legais”, *Ebook direito bancário. CEJ*, Fev. 2015, p. 149 e ss.; M. Januário da Costa Gomes, *Contratos Comerciais*, Almedina, 2012, p. 264 e s.; e Carlos Gabriel da Silva Loureiro, *Revista de Estudos Politécnicos*, 2007, vol V, n.º 8, p. 265 a 280.



As obrigações de juros podem distinguir-se consoante a finalidade prosseguida entre juros remuneratórios, compensatórios, moratórios e compulsórios<sup>5</sup>.

Os juros remuneratórios visam a *remuneração* de capital disponibilizado, designadamente por meio do contrato de mútuo. São os juros a que se refere o art. 1145.º, n.º 1 do CC, os juros como *retribuição do mútuo*. São ainda estes os juros a que se referia Ferreira Borges quando, na definição do termo, distinguindo entre função de compensação por privação do uso e função de compensação pelo risco assumido, explicava que se chama juros “(...) [a]os interesses que o credor aufero do dinheiro, que lhe é devido, em compensação da privação do uso dele, que sofre, e como preço do risco da solvabilidade do devedor. – Nesta definição compreendemos não só interesses do dinheiro dado d’emprestimo, mas por qualquer outro título devido”<sup>6</sup>.

Os juros compensatórios, por sua vez, visam compensar uma privação de capital, não associada a um incumprimento. Tal é o caso, por exemplo, em que se prevê a obrigação do dono do negócio pagar juros ao gestor de negócios pelas despesas indispensáveis realizadas (art. 468.º n.º 1). Noutros casos, a obrigação de juros envolve um desvalor associado ao incumprimento de uma obrigação. É o caso da obrigação de juros de mora cuja função consiste no *ressarcimento* de danos gerados pela mora na restituição do objecto do mútuo. Trata-se, por

---

<sup>5</sup> V. a título de exemplo da multiplicidade de classificações possíveis, a proposta de Pinto Furtado em *Código Comercial Anotado*, vol I, Almedina, 1975, p. 189.

<sup>6</sup> *Diccionario juridico-commercial*, 2.ª ed., Typographia de Sebastião José Pereira, 1856, p. 220.



exemplo, dos juros subsidiariamente definidos como forma de indemnização por mora no cumprimento de obrigação pecuniária, a que se refere o art. 806.º do CC. A taxa de juros moratórios incide sobre o capital vencido e não pago, ainda que este possa já incluir juros remuneratórios capitalizados. Finalmente, os juros compulsórios surgem como forma de pressão sobre o devedor no sentido do cumprimento (n.º 4 do art. 829.º-A do CC).

Os juros podem ainda ser categorizados em função do respectivo titular, dividindo-se em juros civis, comerciais (art. 102.º do CCom)<sup>7</sup>, ou bancários, quando se trate de instituições de crédito ou sociedades financeiras.

Segundo a fonte, os juros são ainda susceptíveis de classificação em juros legais, quando decorram da lei, e convencionais, quando resultem de acordo entre as partes.

---

<sup>7</sup> Importa referir o n.º 5 do art. 102.º do CCom. que estende o regime dos juros comerciais aos casos previsto no Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de Maio: “§5.º No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais”.



### **3§. Evolução histórica na limitação das taxas de juros**

#### **3.1. Uma questão anterior e mais antiga: a admissibilidade da cobrança de juros no mútuo.**

##### **A lei de 15 de janeiro de 1757**

A questão central no acórdão do Tribunal da Relação do Porto e que aqui se pretende discutir, a liberdade de estipulação de taxas de juros, prende-se com uma outra, mais ampla e mais antiga, a da admissibilidade de cobrança de juros<sup>8/9</sup>. Embora hoje largamente

---

<sup>8</sup> V. quanto à evolução da discussão em torno da admissibilidade da cobrança de juros, por exemplo, entre muitos, Jean-Philippe Lévy e André Castaldo, *Histoire du droit civil*, 1.ª ed., Dalloz 2002, p. 673 a 689; Andrea Romano, “Actividad Mercantil y Usuras en el Mediterráneo Aragonés. Legislación, Doctrina y Jurisprudencia Siciliana *De Censibus*”, *Del Ius Mercatorum al Derecho Mercantil*, ed. Carlos Petit, Marcial Pons, 1997, p. 291 e ss; e P. Soarez Martínez, *Manual de Economía Política*, I, 1971, p. 156 e ss. Veja-se ainda, quanto às questões da admissibilidade de cobrança de juros e da limitação das taxas de juros, Ferreira Borges: “[o]lhando o dinheiro debaixo das noções d’economia politica ele é um *signal* representativo de valores, um *meio* de trocas, e por sua materia uma *fazenda* como qualquer outra, cujo uso se póde emprestar, ou alugar, tornando-se no género ou na somma d’especie, que equivale ao género: é uma coisa *fungível* na verdadeira accepção da palavra. Ora se não se taxão os alugueis das coisas; - se elles tem alta ou baixa segundo a abundancia, a procura, a falta ou o sortimento da coisa alugada, para que fim se taxão os juros, ou como podem elles obedecer á taxa? Esta taxa é pois uma ilusão do legislador. O seu preço seguirá a sorte e fluctuação do preço de qualquer outro género ou mercadoria. E demais, passando o dominio da coisa emprestada para o tomador: ficando o dador privado do uso da sua coisa; e correndo emfim o risco ou vicissitude da solvabilidade do tomador não valerá isso um preço, e não deverá esse preço subir na razão da dilação de retorno da coisa emprestada e do grau do risco que se corre? D’aqui já se vê não só a justiça, com que se carrega um preço



ultrapassada, far-lhe-emos breve referência para lembrar, num primeiro momento que a lei de 15 de janeiro de 1757 abriu caminho à estipulação de juros, não voltando, desde então, a convenção de pagamento de juros a ser proibida<sup>10</sup>. E, num

---

d'esta espécie de locação do dinheiro, mas a injustiça com que esse preço se pretende *singularmente* taxar. – Eis-ahi a theoria da usura, palavra por que tanta gente sofreu por muitas vezes grandes tormentos, e inauditas perseguições, e a que a verdadeira sciencia dos valores e das trocas tem hoje dado o seu lugar devido. Assentárão os legisladores, depois que vírão que era inutil prohibil-os absolutamente, pôr-lhe uma taxa para se não exceder; e assim o Alv. 6 agosto 1757 disse, que a todos é permitido o juro de 5 por cento: e a C.L. 22 dezembro 1761, tit. 14, §.13, que por sua natureza e costume do reino os juros se pagarão anualmente, e não se vencem antes do fim do anno. De que serve todo este enunciado? De se iludir todos os dias, em todas as transacções” (*Diccionario juridico-commercial*, 2.ª ed., Typographia de Sebastião José Pereira, 1856, p. 220 e s. (...). V., ainda, pp. 505 e 506, *ibid*).

<sup>9</sup> Associada à questão da admissibilidade de cobrança de juros, à proteção do devedor face à cobrança de juros excessivos, encontra-se a questão da admissibilidade da cobrança de juros sobre juros, anatocismo ou capitalização de juros, tema que não abordaremos no presente texto, salientando apenas que hoje, no que concerne à capitalização de juros bancários, a questão da sua admissibilidade se encontra largamente ultrapassada desde 1978, por força do Decreto-lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, entretanto substituído pelo Decreto-lei n.º 58/2013, de 8 de Maio.

<sup>10</sup> O diploma de 1757 veio afastar as Ordenações Filipinas que, na continuidade do princípio “mutuum date, nihil inde sperantes” (Evangelho segundo São Lucas, VI, 35), dispunham nos seguintes termos: “[n]enhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada à usura, por que possa haver, ou dar alguma vantagem, assi per via de empréstimo, como de qualquer outro contracto, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado. E o que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal, que deu por



segundo momento, para lembrar que a decisão de admitir a cobrança de juros, em 1757, veio acompanhada de preocupação marcada de protecção do devedor-mutuário, expressamente referida na lei de 1757 e traduzida na fixação de um tecto máximo de 5% de juros e na definição de severas penas em caso de violação da proibição de cobrança de juros para além deste limiar:

“Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-Me presentes as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio marítimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuízo ao commercio interior, e externo dos Meus fiéis Vassallos, e ao Bem comum dos Meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até agora se publicarão sobre esta matéria, fossem bastantes para extirpar tao ilícitas, e perniciosas

---

haver o dito ganho e acrescença, se a já tiver recebida ao tempo, que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Corôa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que for comprehendido, e lhe for provado; e pela segunda vez lhe seião dobradas todas as ditas penas, assi cíveis, como crimes: e pela terceira vez lhe sejam isso mesmo tresdobradas as ditas penas. E o que houver de dar o dito ganho, perca outro tanto, como foi o principal, que recebeu, e mais não. E se o devedor tiver já paga alguma crescença, ser-lhe-ha descontada do que havia de pagar, convem a saber, do outro tanto, como o principal, e tudo para a Corôa de nossos Reinos, a qual pena haverá, cada vez que nisso for comprehendido, e lhe for provado” (livro IV, título 67, “Dos contractos usurários”, texto disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p872.htm>, acedido em 16.07.2020).





negociações: e querendo ocorrer aos gravíssimos danos, que delas resultão; com o parecer de muitos Ministros do Meu Conselho, e de outras pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, que houve por bem consultar sobre esta matéria, mandando-a examinar com o mais serio e exacto cuidado: Sou Servido Ordenar, que nestes Reinos, e seus Dominios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fora dela, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuso praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de empréstimo com o interesse de um por cento cada mez. O que tudo prohibo. Não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação (...), contra os usurários; mas também, de que os Taballiães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior, que o referido, de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor deles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão também cumulativamente as pessoas que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura pública, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal (...).”



### 3.2. A liberalização das taxas de juros.

#### As codificações liberais, comercial e civil.

O limite de 5%, introduzido em 1757, desaparece com o surgimento das codificações, marcadamente liberais, comercial e civil, de 1833 e 1888 e 1867, respectivamente.

O CCom de 1833 (Código Ferreira Borges) admite a estipulação *livre* de juros, conforme resulta do art. 1.º do título III, “Dos juros commerciaes”, livro II, parte I, do Código:

“Art. I.

279. Em commercio é lícito estipular juros pelo simples empréstimo, quer de dinheiro, quer de géneros, quer de outras cousas móveis fungíveis. Os juros serão sempre estipulados em dinheiro.

280. Os juros convencionaes podem ser estipulados pelos contrahentes sem limite de taxa, mas com a qualidade especifica de juros, e não de outra sorte. A taxa de juros convencionaes só pode ser fixada por escrito. Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, entende-se estipulada a taxa de lei.”

Com o CCom de 1888 (Código Veiga Beirão), muito embora seja eliminada uma referência expressa à liberdade das partes na convenção dos juros aplicáveis, também não lhe é imposta



qualquer limitação<sup>11</sup>:

“Art. 102.º Haverá logar ao decurso e contagem de juros em todos os actos commerciaes em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiaes fixados no presente código.

§1.º A taxa de juros commerciaes só pode ser fixada por escrito.

§2.º Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros commerciaes são de cinco por cento”.

O mesmo sucede no âmbito civil, com o CC de 1867 (Código

---

<sup>11</sup> V. comentário de L. Cunha Gonçalves ao art. 102.º, com desenvolvimento particular quanto à exigência de forma escrita para a fixação de juros comerciais, do qual se salienta, pela actualidade no que concerne ao vício legislativo de produzir “mantas de retalhos”, o seguinte trecho: “o §1.º deste artigo também preceitua que a taxa de juros só pode ser fixada por escrito; o que é tanto mais de estranhar, quanto é certo que a tendência dos códigos modernos é para simplificar as provas em matéria comercial. (...) Esta disparidade [cf. arts. 396.º e 626.º §2.º] resulta, mais uma vêz, de ser o nosso código actual uma manta de retalhos, tendo sido o § 1.º deste 102.º copiado do art. 280.º do Cod. Com. de 1833, cujo autor, seguindo um critério, que já em 1888 era sedição, entendera dever assim reprimir a usura (...)” (*Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Empreza Editora J.B., 1914, p. 192 e s.). V. ainda o comentário de Pinto Furtado ao art. 102.º (*Código Comercial Anotado*, vol I, Almedina, 1975, p. 189 e ss.).



Seabra). No regime do contrato de usura<sup>12</sup> opta o legislador por não estabelecer qualquer limite aos juros praticados:

“Artigo 1640.º

§ Os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.”

---

<sup>12</sup> O termo usura, como explica Ferreira Borges, tem a sua origem no termo “uso”, sendo a usura o preço do uso (do dinheiro): “[o]s antigos chamarão aos juros do dinheiro emprestado *usuras*, isto é, o preço do uso” (*Diccionario juridico-commercial*, 2.ª ed., Typographia de Sebastião José Pereira, 1856, p. 220). No Código de Seabra, o contrato de usura é uma subespécie do regime do empréstimo que, nos termos do disposto no artigo 1506.º, consistia “(...) na cedência gratuita de qualquer cousa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva della, com a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente”. *Comodato* e *mútuo* eram igualmente subespécies do empréstimo: “[o] empréstimo diz-se comodato quando versa sobre cousa que deva ser restituída na mesma espécie; e mutuo quando versa sobre cousa que deva ser restituída por outra do mesmo género, qualidade e quantidade” (artigo 1507.º). Esclarece ainda o artigo 1508.º que “[o] empréstimo é essencialmente gratuito. Logo que o commodato ou o mutuo é retribuído, toma aquelle a natureza de alluguer, e este da usura”. A usura é definida, por sua vez, no artigo 1636.º nos seguintes moldes: “Dá-se o contracto de usura, quando alguem cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungível, com a obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie”. O contrato de usura corresponderia, em traços largos, no Código vigente, ao mútuo oneroso do art. 1142.º.



### **3.3. A limitação das taxas de juros a partir de 1932**

#### **(a) Os diplomas de 1932**

Só em 1932, volta a ser implementado limite à estipulação de juros remuneratórios cobrados por bancos no quadro de operações activas.

A reintrodução de limites surge com uma finalidade expressa de estímulo à economia<sup>13</sup> e dá-se em dois momentos. Um primeiro visando apenas, essencialmente, os juros bancários, pelo Decreto n.º 20983, de 7 de março de 1932:

“Artigo 1.º As taxas de juros de desconto e empréstimos efectuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não poderão exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Pôrto ou nas províncias, conforme o caso, acrescido de 1,5 por cento.

§1.º Sendo cobradas quaisquer comissões, serão consideradas conjuntamente com o juro para o efeito do limite fixado no corpo deste artigo. Não serão porém levados em conta para os efeitos deste parágrafo os

---

<sup>13</sup> Tal resulta, designadamente, do preâmbulo do Decreto n.º 20983, de 7 de Março de 1932: “[p]retende o Govêrno que a produção e o comércio vão tendo ao seu dispor os meios que lhes possam ser fornecidos com segurança para consolidação e progresso da actividade nacional, subordinada à capacidade de consumo interno e exportação. E antes de mais promove uma diminuição maior do juro (...)”.



prêmios de transferência referentes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto”<sup>14</sup>.

Em complemento a esta medida é aprovado, no mesmo ano, o Decreto n.º 21 730, de 14 de outubro, que, nos termos do preâmbulo, “vem completar a medida [do Decreto-lei n.º 20983] em relação aos empréstimos feitos pelos particulares ou entidades fora do meio bancário e onde as taxas exageradas são em maior número e a usura intolerável e prejudicial se refugia, porque com facilidade se esconde e com frequência encontra vítimas, sobretudo na pequena propriedade, que corrói e a pouco e pouco aniquila, com grave prejuízo para a Nação (...). Nem faz sentido, de resto, que exista um limite para os empréstimos dos estabelecimentos bancários, onde o crédito se encontra organizado e que por isso mesmo estão sujeitos a pesados encargos, e não exista para empréstimos particulares”. Nesta linha, fixa o artigo 2.º do diploma uma taxa máxima de juros remuneratórios de 8% para os empréstimos com garantia real e 10% para os demais, a distinção tendo na base a medida do risco assumido pelo mutuante. Aos juros de mora, por sua vez, é fixado um limite de 4% (art. 3.º).

Quanto aos juros bancários, mantinham-se sujeitos ao limite imposto pelo Decreto n.º 20983, de 7 de Março de 1932, por força

---

<sup>14</sup> As taxas de desconto praticadas pelo BdP entre 1923 e 1936 foram as seguintes: 1923, 9%; 1926, 8%; 1930, 7,5%; 1931, 7%; 1932, 6,5%; 1933, 5,5%; 1934, 5%; e 1936, 4,5% (informação disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/dan/01/01/03/089S5/1936-12-09?sft=true#p18>).



do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 21 730, de 14 de outubro de 1932:

”[a]s taxas fixadas no artigo 2.º não são aplicáveis aos empréstimos bancários nem às casas de penhores, caixas de crédito popular e instituições de crédito predial”.

No que concerne aos limites à liberdade de estipulação de taxas de juros, importa ainda realizar breve referência ao regime especial, introduzido em 1934, a que se encontram sujeitas letras, livranças e cheques, por força da Lei Uniforme relativa às letras e livranças, estabelecida pela Convenção assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930, aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março de 1934, e ratificada pela Carta de 21 de Junho de 1934 (“LULL”), e da Lei Uniforme relativa aos Cheques, estabelecida pela Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931, ratificada em Portugal pelo Decreto no 23.721, de 29 de Março de 1934 (“LUCh”). Duas breves notas quanto às Convenções. A primeira, referente à proibição de estipulação de juros no cheque contida no art. 7.º da LUCh:

“Nulidade da estipulação de juros

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.”

A segunda nota, referente à fixação da taxa de juros de mora



em 6%, tanto para letras e livranças como para cheques (v. arts. 48.º, n.º 2, e 49.º, n.º 2, da LULL<sup>15</sup>, quanto às letras e 77.º da LULL<sup>16</sup>, quanto às livranças, e arts. 45.º, n.º 2, e 46.º, n.º 2, da LUCH<sup>17</sup>, quanto ao cheque), afastada pelo art. 4.º do Decreto-lei

---

<sup>15</sup> Dispõe o artigo 48.º: “[o] portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção: 1.º O pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim foi estipulado; 2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento; 3.º As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas. Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa do Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.”. O art. 49.º por sua vez determina: “Direitos de quem pagou a letra. A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantidos: 1.º A soma integral que pagou; 2.º Os juros da dita soma, calculados à taxa de 6 por cento, desde a data em que a pagou; 3.º As despesas que tiver feito.”

<sup>16</sup> Dispõe o art. 77.º: “[s]ão aplicáveis às livranças, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste escrito, as disposições relativas às letras e respeitantes a: Endosso (arts. 11.º a 20.º); Vencimento (arts. 33.º a 37.º); Pagamento (arts. 38.º a 42.º); Direito de acção por falta de pagamento (arts. 43.º a 50.º e 52.º a 54.º); Pagamento por intervenção (arts. 55.º e 59.º a 63.º); Cópias (arts. 67.º e 68.º); Alterações (art. 69.º); Prescrição; Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (arts. 72.º a 74.º). São igualmente aplicáveis às livranças as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4.º e 27.º), a estipulação de juros (artigo 5.º), as divergências nas indicações da quantia a pagar (artigo 6.º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7.º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8.º) e a letra em branco (artigo 10.º)”.

<sup>17</sup> Dispõem os artigos 45.º e 46.º como segue: artigo 45.º: “Direitos do portador. O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção: 1.º A importância do cheque não pago; 2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde





n.º 262/83, de 16 de Junho, em resposta à forte contestação perante o regime especial introduzido pelas Leis Uniformes, fortemente penalizador do credor face ao regime geral aplicável às taxas de juros de mora<sup>18/19</sup>:

---

o dia da apresentação; 3.º As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.”; artigo 46.º “Direitos do pagador. A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele: 1.º A importância integral que pagou; 2.º Os juros da mesma importância, à taxa de 6 por cento, desde o dia em que a pagou; 3.º As despesas por ele feitas”.

<sup>18</sup> Enquanto a taxa de juros de mora imposta pelas Leis Uniformes era de 6%, entre 1980 e 1983, os juros legais – civis e comerciais, por força do art.º 559.º, nº 1, do CC, e da remissão para este do parágrafo 2º, do artº 102º, do C. Comercial - tinham sido fixados, sucessivamente, em 15% e 23%, pelas Portarias n.º 447/80, de 31 de Julho, e n.º 581/83, de 18 de Maio, determinando assim valores máximos de taxas de juros de mora de 22% ou 24% - entre 1980 e 1983 - e 30% 32% - depois de 1983, consoante existisse ou não garantia real.

<sup>19</sup> Para mais desenvolvimentos, v., na jurisprudência, o assento n.º 4/92 do STJ, de 13 de Julho de 1992 (publicado em 17.12.1992), hoje com força de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos do qual: “[n]as letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artigo 4º do DL. n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a prevista nos nºs 2 dos arts. 48º e 49º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças”. Na jurisprudência mais recente, v., o acórdão da Relação de Guimarães de 8.10.2015 (José Amaral, proc. n.º 2047/14.0TBGMR-A.G1), da Relação de Lisboa de 8.05.2014 (Olindo Geraldês, proc. n.º 38 720/06.3YYSB-A.L1-2), de 7.03.2013 (Maria Teresa Pardo, proc. n.º 2109/09.6 TBMTJ-A.L1-6) e de 25.03.2010 (Ana Paula Boularot, proc. n.º 2130/08-1), da Relação de Guimarães de 26.04.2006, (Rosa Tching, proc. n.º 645/06-1), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Na doutrina, v. J. Simões Patrício, “As Novas Taxas de Juro do Código Civil”, *BMJ*, n.º 305, 1981, p. 13. Em especial, quanto à discussão sobre a aplicação da taxa legal comercial ou civil, em execução do art. 4.º do Decreto-lei n.º 262/83, v. Simões Patrício, *Direito Bancário Privado*, 2004, p. 306 ; Abel



“O portador de letras livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”.

Muito embora não se trate do objecto do presente texto, parece ainda relevante salientar que, no que concerne aos juros devidos por bancos no âmbito de operações passivas, designadamente de depósito, a limitação é muito anterior a 1932. É assim de referir a lei de 12 de Junho de 1867, aplicável aos bancos de crédito agrícola e industrial, que fixa de forma absoluta, no art. 26.º, a taxa de juros máxima devida no âmbito do depósito bancário naquelas instituições:

“Os bancos podem receber em depósito objectos de ouro ou prata, títulos de dívida pública, de sociedades ou companhias e dinheiro.

“§1.º Estipulando-se que o dinheiro depositado vence juro, este não excederá 3 por cento, e a quantia depositada pode ser pedida no todo ou em parte, precedendo aviso de quinze dias, até 100\$000 réis, de um mez, de 100\$000 réis até 500\$000 réis, e de dois mezes de 500\$000 réis para cima. Não havendo estipulação de juro, o dinheiro

---

Delgado, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*, 7.ª ed., Petrony, 1996, p. 275 e ss.; e P. Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial – Títulos de Créditos*, AAFDL, 1990, p. 138 a 140.



depositado p6de ser levantado quando os depositantes o exigirem ou por meio de cheque 2 ordem (...)."

Em 1894, o art. 6.º do Decreto de 12 de Julho fixa a taxa de juros m2xima devida em dep6sitos em conta corrente 2 vista em fun73o da taxa do desconto do BdP:

"O juro attribuido aos depositos em conta corrente 2 vista nunca poder2 exceder metade da taxa m2dia do desconto no banco de Portugal durante o semestre anterior 2 liquida73o do mesmo juro".

Em 1896, a nova lei dos bancos, de 3 de Abril<sup>20</sup>, mant2m, quanto aos juros devidos em dep6sitos em conta corrente 2 vista o regime constante do art. 6.º do Decreto de 12 de julho de 1894. O mesmo sucede em 1925, com o Decreto n.º 10 634, de 20 de Mar73o, que aprova nova regula73o dos bancos e casas banc2rias, no art. 37.º (embora introduzindo ligeira varia73o):

"O juro atribu2do aos dep6sitos em conta corrente 2 ordem nunca poder2o exceder, nos estabelecimentos banc2rios, metade da taxa m2dia do desconto do Banco de Portugal, durante o semestre anterior 2 liquida73o do mesmo juro,

---

<sup>20</sup> A nova lei dos bancos de 1896 reproduz, no essencial, o Decreto de 12 de Julho de 1894.



sendo o limite máximo determinado e publicado pelo Conselho Bancário”<sup>21</sup>.

## **(b) O Código Civil de 1967.**

### **A força expansiva do art. 1146.º do CC.**

Em 1967 entrou em vigor o novo CC e com ele o regime de limitação de taxas de juros constante do art. 1146.º:

---

<sup>21</sup> A limitação às taxas de juros de depósitos manteve-se posteriormente a 1925. Veja-se, por exemplo, os arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 47912, de 7 de Setembro de 1967: “Art. 4.º. É vedado a todas as instituições de crédito atribuir aos seus depositantes quaisquer vantagens ou prémios que, directa ou indirectamente, possam traduzir-se em retribuições dos seus depósitos superiores às correspondentes taxas máximas legais”. V. ainda, quanto às instituições de crédito ultramarinas, a título de exemplo, o Decreto-lei n.º 48369, de 6 de Maio de 1968, que “[i]nsere disposições destinadas a adaptar, sem prejuízo dos condicionalismos próprios das estruturas económicas ultramarinas, as várias inovações técnicas contidas nos Decretos-Leis n.ºs 46492, 47910 e 47912”, em especial, o art. 9.º - os arts. 10.º e ss. já se referem às operações activas. A título de curiosidade e ainda quanto aos limites às taxas de juros de depósitos praticadas em Angola e Moçambique, v. a Portaria n.º 135/70, de 7 de Março, que “[f]ixa os limites das taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Angola nas suas operações passivas de recepção de depósitos”; e a Portaria n.º 208/70, de 23 de Abril, que “[f]ixa as taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Moçambique nas suas operações passivas de recepção de depósitos”. A Portaria n.º 329/71, de 22 de Junho, já não se limita àquelas taxas de juros, fixando antes “as taxas de juro das operações bancárias efectuadas no ultramar pelos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito”, i.e., aplicando-se tanto às taxas de juros praticadas em depósitos (art. 1.º), como em operações activas (art. 2.º).



“1. É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais superiores a oito ou dez por cento, conforme exista ou não garantia real.

2. É havida também como usurária a cláusula penal que fixe como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a doze ou catorze por cento ao ano, conforme exista ou não garantia real.

3. Se a taxa de juros estipulada ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes.”

Em 1980, por força do Decreto-lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, é introduzida alteração à forma de determinação do limite às taxas de juros. Até então, o limite encontrava-se definido de forma absoluta no texto do art. 1146.º. A partir dessa data passou a definir-se por referência à taxa de juros legal:

“1 – É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros superiores em 3% ou 5% aos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

2 – É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que



o correspondente a 7% ou 9% acima do juro legal, conforme exista ou não garantia real.”

Ainda em 1980, o regime do art. 1146.º passou, por força da remissão constante do §2 do art. 102.º, do CCom, introduzida pelo Decreto-lei n.º 200-C/280, de 24 de junho, a aplicar-se também aos juros comerciais.

Em 1983, são introduzidas ainda duas alterações relevantes ao regime dos, por força do Decreto-lei n.º 263/83, de 16 de Junho. De um lado o aditamento do art. 559.º-A do CC que determinou a aplicação do regime da usura do mútuo, constante do art. 1146.º, a toda e qualquer obrigação de juros, independentemente do negócio jurídico que tenha por base:

“É aplicável o disposto no artigo 1146º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.”

A partir de 1983, os limites constantes do art. 1146.º passaram pois a aplicar-se a toda e qualquer obrigação de juros civil e comercial (por força da remissão constante do art. 102.º do CCom) e não apenas às obrigações de juros emergentes de contrato de mútuo.

De outro, a introdução, no artigo 1146.º do CC, de novo



número, ressalvando expressamente o regime dos negócios usurários constante dos arts. 282.º a 284.º:

“4.- O respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade do artigo 282º a artigo 284º.”

O regime da usura constante do CC é composto por um regime geral, dos negócios usurários, contido nos artigos 282.º a 284.º do CC, e um regime especial, no caso, por um lado, das obrigações de juros e, por outro, do mútuo ressalvados no n.º 2 do art. 282.º, que se refere aos artigos 559.º-A e 1146.º. Não se confundem os dois regimes.

No regime geral, é usurário o negócio em que: (i) alguém explora a situação de necessidade/vulnerabilidade de outrem para (ii) obter para si ou terceiro a promessa ou a concessão de benefícios e (iii) estes sejam excessivos/injustificados (desproporcionais). As consequências da subsunção a tal previsão são a *anulabilidade* do negócio ou a respectiva *modificação*, a pedido do lesado (283.º).

No regime especial, aplicável ao mútuo e, por força do art. 559º-A, às obrigações de juros em geral, para se verificar uma situação de usura, não é necessária a verificação dos requisitos acima identificados e que resultam do art. 282.º. Basta apenas que os juros ultrapassem um determinado montante. Também a consequência é a redução da taxa ao limite legalmente permitido (não a anulabilidade do negócio).

Em resultado da articulação entre os dois regimes, de um lado,



o regime constante dos arts. 282.º a 284.º, e, de outro, o regime constante dos arts. 559.º-A e 1146.º, o facto de uma determinada obrigação de pagamento de juros não atingir os limites decorrentes da aplicação do art. 1146.º não impede a aplicação do regime constante dos arts. 282.º a 284.º, verificados que se encontrem os pressupostos do respectivo accionamento.

### **3.4. As taxas de juros legais**

#### **(a) Taxa de juros legal civil do Código de Seabra ao presente**

A taxa legal fixada no CC de Seabra, na versão original, era de 5%, tendo, em 1930, na reforma do Código levada a cabo pelo Decreto-lei n.º 19126, de 16 de Dezembro, sido alterada para 6%<sup>22</sup>. Em 1967, o artigo 559.º do novo CC fixou a taxa legal de juros civis em 5%<sup>23</sup>. Em 1980 o art. 559.º é objecto de alteração significativa, pelo Decreto-lei n.º 200-C/80, de 24/06, ao remeter para portaria a fixação dos juros legais, nos seguintes termos:

“1 – Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta

---

<sup>22</sup> Dispunha o artigo 1640.º, §único: “[n]os casos em que tiver de fazer-se computação ou cálculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados anualmente em 6% do capital”.

<sup>23</sup> Dispunha o art. 559.º: “1. São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. 2. A estipulação de juros a taxa superior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”.





dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

2 – A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais.”

Tal alteração pretendeu tornar mais fácil a modificação da taxa. Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 559.º, a ideia de remeter para um diploma avulso a fixação da taxa de juros legais já tinha sido proposta por Vaz Serra nos estudos preparatórios do Código. Não fora todavia acolhida “(...) por se estar numa época de segura estabilidade da moeda, no contexto da qual a fixação da taxa legal de juros pelo Código Civil não oferecia grandes inconvenientes. Com a Revolução do 25 de Abril de 1974 e a crescente desvalorização da moeda a que o surto inflacionatório deu lugar, os dados da situação sofram uma modificação profunda. E houve, por isso, necessidade de rever o sistema”<sup>24</sup>.

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 559.º, foram, até à data, publicadas 6 portarias que fixaram a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, sucessivamente em 15% (Portaria n.º 447/80, de 31 de Julho), 23% (Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio), 15% (Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril), 10% (Portaria n.º 1171/95, de 25 de Setembro), 7%

---

<sup>24</sup> *Código Civil Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed. rev. e act., Coimbra Editora, p. 569. Os autores criticam o pormenor da disposição considerando excessivo a indicação do Ministérios por onde a portaria deve ser publicada. Crítica que se veio a verificar, como seria previsível, pertinente.



(Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril) e, finalmente, 4%, taxa presentemente em vigor (Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril). Face ao exposto, as taxas de juros remuneratórias têm hoje como limite 7% ou 9% e as de mora 11% ou 13%, consoante exista ou não garantia real.

### **(b) Taxa de juros legal comercial do Código Ferreira Borges a 1980**

Quanto à taxa de juros legal comercial, foi esta sendo tendencialmente fixada em valores próximos dos civis. No CCom de 1833 encontrava-se fixada em 6%<sup>25</sup>, tendo o CCom de 1888 alterado o valor para 5%<sup>26</sup>.

A taxa legal sofreu nova alteração em resultado de alteração ao art. 720.º do CC de 1867, no quadro da reforma de 1930 (Decreto-lei n.º 19126, de 16 de dezembro), que derogou o preceito contido no CCom e unificou o regime das taxas legais comercial e civil:

“artigo 720.º §único. O juro legal é de 6 por cento, tanto

---

<sup>25</sup> Dispunha o art. III do título III, “Dos juros commerciaes”, livro II, parte I, do CCom de 1833: “281. Em falta de convenção das partes, os juros commerciaes são de seis por cento ao anno. Se o credor pretender mais, justificando circumstancias, que ao juiz pareçam ponderosas, a quota do excesso será determinada por arbitradores commerciantes”.

<sup>26</sup> Dispunha o art. 102.º CCom na versão original de 1888: “§2.º Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros commerciaes são de cinco por cento”.



em dívidas de natureza civil como comercial.”

A partir de 1930, a taxa de juros legal comercial era pois idêntica à civil.

O CC de 1967 ao eliminar a referência expressa aos juros comerciais constante do art. 720.º do Código de Seabra, provocou aceso debate quanto à questão de saber se e em que termos se manteria em vigor o artigo 720.º do CC 1867 na parte respeitante apenas aos juros comerciais, de tal forma que, no âmbito comercial, se continuasse a aplicar a taxa legal civil<sup>27/28</sup>.

A questão é resolvida em 1980, com a alteração introduzida no

---

<sup>27</sup> Neste sentido, Francisco Rodrigues Rocha, *Revista de Direito das Sociedades*, 1, 2018, p. 75, nota de rodapé n.º 68.

<sup>28</sup> V. quanto a este ponto, defendendo a aplicação do art. 720.º do CC às dívidas comerciais, Fernando Olavo: “[a]ctualmente o art. 559.º do Código Civil preceitua que são de 5% ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, o que suscita a questão de saber se em direito comercial se há-de agora observar também aquela taxa de 5% - questão que deve resolver-se, porém, no sentido negativo. Com efeito, sendo o citado § único do art. 720.º, enquanto se refere expressamente às dívidas comerciais, disposição de natureza comercial, não pode neste ponto considerar-se atingido pelo novo Código Civil, que só revogou as normas anteriores de direito civil (art. 3.º do Dec.-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966). E, ainda que se qualifique aquele § único como preceito de direito privado comum e se entenda por isso que não subsiste, nem assim se pode recorrer ao art. 559.º do Código Civil, visto que, nos termos do art. 3.º do Código Comercial, se têm de aplicar primeiro por analogia as normas de direito comercial que são os arts. 48.º, n.º 2, e 49.º, n.º 2 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e os arts. 45.º, n.º 2, e 46.º, n.º 2, da Lei Uniforme sobre Cheques, os quais estabelecem a taxa de 6%” (*Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed. (reimp.), 1974, ed. de autor, p. 226 e s.).



§ 2.º do artigo 102.º que remete de forma expressa para o regime constante dos arts. 559.º e 1146.º do CC, tanto em matéria de taxa legal (art. 559.º do CC), como em matéria de limite à estipulação de taxas de juros comerciais (1146.º)<sup>29/30</sup>.

Juros civis e comerciais passaram então, por força do Decreto-lei n.º 200-C/80, a encontrar-se sujeitos a idêntico conjunto de normas no que concerne à liberdade de estipulação das partes. Também a taxa legal supletiva comercial passou a ser definida por Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano (art. 559.º)<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> A alteração dá-se por força do Decreto-lei n.º 280-C/1980, de 24 de junho que altera o § 2.º do art. 102.º como segue: “§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146.º do Código Civil.”

<sup>30</sup> Não quer isto dizer que antes de 1980 a doutrina entendesse não serem os limites constantes do CC aplicáveis às taxas de juros comerciais. No sentido da aplicação dos limites civis às taxas de juros comerciais, afirma F. Olavo: “[a]o contrário do Código de 1833, que no art. 280.º admitia a estipulação de juros sem qualquer limite quanto à respectiva taxa, o Código Comercial em vigor [1888] não contém preceito nesse sentido, e por isso são aplicáveis em direito mercantil, salvas as disposições de leis especiais, as restrições às taxas a convencionar estabelecidas em direito civil. Assim, no contrato de mútuo não é permitido estipular juros anuais superiores a 8% ou 10%, conforme exista ou não garantia real, nem clausular indemnização pela mora superior a 12% no primeiro caso e a 14% no segundo, e é também em geral proibido, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica de outrem, obter deste a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados (Cód. Civ., arts. 1146.º e 282.º)” (*Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed. (reimp.), 1974, Ed. de autor, p. 228).

<sup>31</sup> Assim, entre 1980 e 1983 os juros legais comerciais foram fixados, sucessivamente pelas Portarias n.º 447/80, de 31 de Julho (15%), e n.º 581/83, de 18 de Maio (23%).



**(c) A progressiva autonomização dos juros comerciais face aos civis. Dos anos 80 ao presente**

O processo de autonomização da taxa de juros legal comercial face à civil dá-se de forma faseada e não isenta de dúvidas, excepto no que concerne aos juros de mora. Quanto a estes a autonomização surge clara em 1983, por força do Decreto-lei n.º 263/83, de 16 de Junho. Quanto aos juros remuneratórios, como veremos, o processo é menos claro, sendo relevantes as alterações introduzidas ao art. 102.º do CCom pelo Decreto-lei n.º 32/2003, de 27 de Fevereiro.

Em 1983, em resultado do aditamento ao CC do art. 559.º-A, que veio ampliar o alcance do art. 1146.º a toda e qualquer obrigação de juros, foi o art. 102.º do CCom objecto de nova alteração, por meio do Decreto-lei n.º 262/83, de 16 de Junho, de forma a assegurar que a remissão para o regime civil dos juros abrangia, igualmente, o recém aditado art. 559.º-A:

“§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto no artigo 559º, artigo 559º-A e artigo 1146º do Código Civil.”

Foi em 1983 aditado igualmente um §3 ao art. 102.º, determinando a possibilidade “de fixação de taxa supletiva de juros moratória por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, relativamente aos créditos de que fossem titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas”. No que



concerne aos juros de mora comerciais, deu-se pois em 1983 uma autonomização da taxa de juros legal comercial face à taxa legal civil<sup>32</sup>.

O artigo 102.º foi objecto de nova intervenção, significativa, em 2003, pelo Decreto-lei n.º 32/2003, de 27 de Fevereiro, que transpõe a Directiva 2000/35, do Parlamento e do Conselho que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais:

“Art. 102.º

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais,

---

<sup>32</sup> Em execução do § 3º foi aprovada a Portaria n.º 867-U1/83, de 30 de julho, nos termos da qual “a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, seja igual à taxa de juro máximo permitida para as operações de crédito activas das instituições bancárias, para o mesmo prazo, acrescida de 2%”. A esta seguiu-se a Portaria 1167/95, de 23 de Setembro, que fixou a “taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, seja fixada em 15%”, tendo sido revogada pela Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril, que fixou aquela taxa em 12%.



singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.»

A alteração é significativa, para o tema que aqui nos ocupa, em dois aspectos. Por um lado, a eliminação da remissão para o art. 559.º do CC e, por outro, o aditar ao n.º 3 da referência aos juros “estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo”. Tal alteração parece significar uma autonomização total, i.e., abrangendo tanto juros de mora como remuneratórios, dos juros legais comerciais face aos civis.

Deve-se no entanto salientar o facto de as Portarias aprovadas em execução daquela norma apenas se referirem à taxa de juros legal de *mora*<sup>33</sup>. Discute-se, por isso, qual a taxa de juros legal

---

<sup>33</sup> A Portaria n.º 1105/2004, de 31 de Agosto (substituída pela Portaria 597/2005, de 19 de Julho em resultado de a publicação daquela ter sido determinada sem efeito por ter sido publicada na série errada do DR, mas que a reproduz na integralidade) determina que “[a] taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia



remuneratória comercial. O entendimento maioritário, de doutrina e jurisprudência, tem sido no sentido da aplicação das taxas legais aplicáveis aos juros moratórios comerciais fixadas semestralmente pela Direcção Geral do Tesouro e Finanças, em execução da Portaria 597/2005, de 19 de Julho<sup>34</sup>. Apenas uma minoria defende a aplicação das taxas legais civis.

Parece por isso seguro afirmar que a taxa de juros legal comercial se encontra desde 2003 totalmente autonomizada da civil, tanto no que concerne aos juros de mora, como quanto aos juros remuneratórios.

Saliente-se, no entanto, a manutenção da sujeição das taxas de juros comerciais ao regime da usura do CC (1146.º)<sup>35</sup>.

---

de Janeiro ou de Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7%. 2.º O valor da taxa a que se refere o número anterior é divulgado no Diário da República, 2.ª série, por aviso da Direcção-Geral do Tesouro, até 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.” Também na Portaria presentemente em vigor, a Portaria n.º 277/2013, de 26 de Agosto, apenas se encontra referência aos juros de mora.

<sup>34</sup> Neste sentido v. o acórdão do STJ de 6 de Junho de 2000: “I- Se, na escritura de mútuo com hipoteca, se remete expressamente para o DL n.º 344/78, na redacção do DL n.º 83/86, fica por isso, em princípio, afastada a aplicação do art. 102.º do C.Comercial. II- Mas, não tendo a instituição bancária mutuante especificado as taxas de juros que praticou ao longo da vida do mútuo, ela não pode peticionar uma taxa superior ao que é permitido às empresas comerciais em geral, pelo § 3.º do dito art. 102.º, do C.Comercial.”

<sup>35</sup> Ainda em 2013 foi o artigo sujeito a novo aditamento de número 5, pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, que transpôs a Directiva 2011/7/UE do Parlamento e do Conselho, de 16 de Fevereiro, que revogou a Dir. 2000/35, e introduziu medidas adicionais para dissuadir atrasos de pagamento nas transacções comerciais. Dispõe hoje o art. 102.º: “Obrigação de juros. Há lugar





#### **4§. A liberdade de estipulação nos juros remuneratórios bancários**

Doutrina e jurisprudência tendem, de forma generalizada, a considerar que os juros remuneratórios bancários se encontram liberalizados por força do Aviso 3/93 de 20 de Maio, BdP e, por isso, não sujeitos aos limites constantes do art. 1146.º do CC. Apenas pontualmente, designadamente no âmbito do crédito ao consumo, por força do disposto no art. 28.º do Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, encontrariam limitação.

Assim, na Doutrina, Antunes Varela e Pires de Lima, em

---

ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código. § 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito. § 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil. § 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça. § 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte. §5.º No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.”



anotação ao art. 1146.º afirmam que “[o] mútuo concedido por instituição bancária, ainda que garantido por hipoteca, está sujeito à disciplina, não do artigo 1146.º do Código Civil, mas da legislação aplicável às operações de crédito activas efectuadas por essas instituições bancárias, segundo a doutrina sustentada por Simões Patrício, na Rev. Trib., ano 95.º, págs. 341 e segs., e aceite no acórdão da Relação de Lisboa, de 27 de Fevereiro de 1989 (Col. Jur., XIV, 1, pág. 144)”<sup>36</sup>. Também José João Abrantes afirma que “[a]s taxas de juros estão hoje praticamente liberalizadas, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/93, de 20-5”<sup>37</sup>. No mesmo sentido, Menezes Leitão afirma que o Aviso 3/93 do BdP “(...) estabelece uma liberalização praticamente integral da taxa de juro bancário”<sup>38</sup>.

Também a jurisprudência, de forma esmagadora, se pronuncia no sentido da possibilidade de serem cobrados juros remuneratórios livremente pelas instituições de crédito. Veja-se a título de exemplo, por particularmente ilustrativo do impacto da conclusão de não aplicação do art. 1146.º aos juros bancários, o seguinte acórdão da Relação de Lisboa, de 11.01.2005 (proc. n.º 6213/04) em que se conclui: “[j]uro à taxa de 35,06% não são usurários, na medida em que o mutuante seja uma instituição de crédito, não existindo limite fixado pelo Banco de Portugal às taxas

---

<sup>36</sup> *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 1997, p. 771.

<sup>37</sup> José João Abrantes, “Algumas notas sobre o contrato de mútuo”, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vaco Lobo Xavier, vol. II, Coimbra Editora, 2007, p. 1066, nota de rodapé n.º 24.

<sup>38</sup> *Direito das Obrigações*, vol. III, 2.ª ed., Almedina, 2004, p. 415 e s.



de juro a praticar por estas instituições”<sup>39</sup>. Tenha-se presente, na leitura da decisão que, sendo a taxa de juros comercial fixada por aviso da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças para o 2.º semestre de 2020 de 7%, a taxa máxima determinada pela aplicação do art. 1146.º é de 10% ou 12%, valor que dista de forma significativa dos 35,06% cobrados por aquela instituição de crédito e considerados pela Relação não usurários.

O impacto daquela leitura é, como resulta claro da decisão da Relação do Porto, relevantíssimo. Razão pela qual merece estudo atento.

---

<sup>39</sup> Veja-se ainda, a título de exemplo, os seguintes acórdãos: acórdão do STJ de 27.05.2003, Moreira Alves, proc. .º 03A1017: “[a]ctualmente as taxas de juro bancárias estão praticamente liberalizadas como resulta do disposto no n.º 2 do Aviso 3/93 de 20 de Maio de 1993, onde se lê “são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal”; acórdão da Relação de Coimbra, de 13.09.2011, proc. n.º 213526/2010: “[o]ra, como vem sendo entendido genericamente, as entidades que concedem financiamentos ao consumo não estão sujeitas às limitações impostas pelo art. 1146.º do CC, conjugado com o art. 102.º, §2 do C.Com.”; acórdão da Relação de Lisboa de 6.11.2001: “[o] empréstimo por uma sociedade financeira de quantia em dinheiro para financiamento de aquisição a crédito de um veículo automóvel podendo, embora, ser qualificado como contrato de mútuo, não está sujeito às limitações que, quanto à taxa de juros, resultam do art. 1146º do CC. II- Este preceito legal visa, apenas, os mútuos civis e não os que se apresentem com natureza bancária”; e acórdão da Relação de Lisboa de 26.09.2000: “I- As sociedades financeiras para aquisições a crédito, como instituições de crédito, não estão sujeitas à disciplina do art. 1146º do CC, no que respeita aos juros dos mútuos que concedem.- II- Após o aviso nº 5/88 do Banco de Portugal (DR, 1ª série, de 15/9/88), não há limite para as taxas de juro a praticar por tais sociedades” (todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



#### 4.1. Historicamente, os limites às taxas de juros bancárias

Os limites às taxas de juros bancárias, cobrados por instituições de crédito, sociedades financeiras, foram, como já tivemos oportunidade de mencionar *supra*, objecto de regime próprio, especial, entre 1932 e 1967<sup>40</sup>. Durante este período, o limite era determinado em função da taxa de desconto do BdP, podendo-se por isso afirmar que cabia, em grande medida, ao BdP a competência para fixação de tais limites. A competência mantinha-se parcialmente no Governo na medida em que, no que concerne a operações realizadas “no Pôrto ou nas províncias”, acrescia àquela taxa 1,5 por cento, valor definido por Decreto-lei.

O regime especial foi mantido após 1967, embora sob moldes diversos, em resultado do Decreto-lei n.º 47912, de 7 de Setembro de 1967, que atribuiu ao Ministro das Finanças competência para,

---

<sup>40</sup> Em resultado do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 20983, de 7 de Março de 1932 (“As taxas de juros de desconto e empréstimos efectuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não poderão exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Pôrto ou nas províncias, conforme o caso, acrescido de 1,5 por cento. §1.º Sendo cobradas quaisquer comissões, serão consideradas conjuntamente com o juro para o efeito do limite fixado no corpo deste artigo. Não serão porém levados em conta para os efeitos deste parágrafo os prémios de transferência referentes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto”) e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932 (“[a]s taxas fixadas no artigo 2.º não são aplicáveis aos empréstimos bancários nem às casas de penhores, caixas de crédito popular e instituições de crédito predial”).



“sobre parecer do Banco de Portugal, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, fixar, por Portaria, o regime das taxas de juros para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades” (art. 1.º). No exercício de tal poder foram publicadas as Portarias n.º 22876, de 07 de Setembro de 1967, n.º 217/70, de 25 de Abril, e n.º 62/71, de 6 de Fevereiro, que fixavam as taxas máximas de juro das operações bancárias, ativas e passivas, sendo os limites das taxas de juros aplicáveis às operações activas determinados em função da taxa de desconto do BdP. O cálculo do limite era realizado por meio da adição de percentagem, definida nas Portarias, à taxa de desconto do BdP. A percentagem variava em função do prazo da operação, sendo tanto maior quanto maior era o prazo<sup>41</sup>.

Importa aqui destacar dois elementos do regime. O primeiro, introduzido pelo n.º 5 da Portaria n.º 22876, consistente na faculdade de o Ministro das Finanças poder autorizar, por

---

<sup>41</sup> V. quanto aos regimes especiais de limitação da liberdade de estipulação de juros, nomeadamente o regime bancário, que coexistem com o regime geral comercial e civil, F. Olavo: “[m]as a par das referidas limitações [arts. 1146.º e 282.º do CC], aplicáveis em direito civil como em direito comercial, algumas disposições de diplomas especiais, por peculiares considerações de ordem económica, têm estabelecido restrições quanto à liberdade de estipulação da taxa de juro em determinadas operações de crédito mercantis. Entre essas restrições revestem particular importância as relativas ao depósito bancário e às operações bancárias activas, como a abertura de crédito, o desconto, o empréstimo em conta corrente, e sobre outras formas, que são impostas pelo Decreto-lei n.º 180/70, completado pela Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril de 1970, e pelo Despacho publicado no *Diário do Governo* de 20 de Agosto de 1969” (*Direito Comercial*, vol. I, 2.ª ed. (reimp.), 1974, Ed. de autor, p. 228 e s).



despacho, taxas superiores aos limites fixados em operações de prazo superior a um ano “desde que as operações a que respeitem envolvam a aplicação de recursos especiais e se destinem a fins de reconhecido interesse para a economia nacional”<sup>42</sup>. Esta faculdade é, posteriormente, prevista no Decreto-lei n.º 180/70, de 25 de Abril, com duas alterações: a eliminação do pressuposto do prazo da operação e a obrigação de o Ministro das Finanças ouvir o BdP previamente à emissão da autorização: “[o] Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, relativamente às operações activas efectuadas por instituições de crédito, autorizar, por despacho, taxas superiores aos limites fixados nos termos do artigo 1.º, desde que as operações a que respeitem envolvam aplicações de recursos especiais e se destinem a fins de reconhecido interesse para a economia nacional ou quando se tratar de operações por prazo superior a sete anos” (v. art. 3.º). O segundo elemento relevante, introduzido pelo Decreto-lei n.º 180/70, consiste na previsão expressa do que tinha sido a prática entre 1967 e 1970: a determinação de que a fixação da taxas de juros máximas “será feita em função da taxa de desconto do BdP” (v. art. 2.º).

A partir de 1967 assistiu-se pois a deslocação parcial da competência na fixação dos tectos máximos das taxas de juros remuneratórias do BdP para o Ministério das Finanças, mantendo o Banco, não obstante, importância decisiva na medida em que a taxa de referência era a taxa de desconto do BdP. A competência

---

<sup>42</sup> Esta faculdade era afastada no caso de “operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961 (...)” (n.º 6 da Portaria n.º 22876).



regressa ao BdP em 1975, com a aprovação da respectiva lei orgânica pelo Decreto-lei n.º 644/75, de 15 de novembro, como se verá *infra* em maior detalhe.

No mesmo ano – 1967 – entrou também em vigor o novo CC e, com ele, o disposto no art. 1146.º. Muito embora o artigo 1146.º tenha na génese os preceitos constantes dos artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 21 730 de 1932, introduz relevantíssima alteração ao não replicar a ressalva constante do art. 10.º do Decreto n.º 21 730, de 1932, quanto aos juros bancários<sup>43</sup>. Considerando que no mesmo ano é publicado o Decreto-lei n.º 47912 pode-se questionar se os juros bancários ficam sujeitos a duplo limite – o determinado por aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 47912 e o determinado pelo art. 1146.º do CC – ou se, pelo contrário, o art. 1146.º não se lhes aplica, até porque o Decreto-lei n.º 47912 é posterior à entrada em vigor do CC. A resposta não é evidente.

---

<sup>43</sup> Relembre-se que o art. 10.º do Decreto-Lei n.º 21 730, de 14 de outubro de 1932 determinava que “[a]s taxas fixadas no artigo 2.º não são aplicáveis aos empréstimos bancários nem às casas de penhores, caixas de crédito popular e instituições de crédito predial”.



#### **4.2. Alguns limites às taxas de juros e outros montantes cobrados no quadro da concessão de crédito depois de 1978**

##### **(a) O Decreto-lei n.º 344/78 e o Decreto-lei n.º 58/2013**

A preocupação com as taxas de juros e outros montantes cobrados no âmbito da concessão de crédito traduziu-se, em 1978, na publicação do Decreto-lei n.º 344/78, de 17 de Novembro. O regime aí aprovado estabelece as normas aplicáveis à classificação das operações de concessão de crédito segundo o prazo e define um conjunto de regras quanto à cobrança antecipada de juros em operações de desconto, à forma de cálculo e cobrança de juros em operações de crédito e à capitalização de juros remuneratórios. No que concerne aos limites às taxas de juros, na versão original do diploma, apenas as taxas de juros de mora foram objecto de limitação (v. art. 7.º), tendo em 1986 as cláusulas penais aplicáveis em caso de mora sido igualmente objecto de limitação (v. Decreto-lei n.º 83/86, de 6 de Maio, art. 7.º, n.º 2).

Note-se que, para além do Decreto-lei n.º 344/78, outros diplomas vieram regular a matéria dos juros bancários, como o Decreto-lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro (estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes), ou o Decreto-lei n.º 171/2007, de 8 de Maio (estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de





crédito e de financiamento celebrados por Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no DL n.º 240/2006, de 22 de dezembro), sem todavia estabelecer quaisquer limites às taxas de juros remuneratórias.

Em 2013 o Decreto-lei n.º 344/78 é revogado pelo Decreto-lei n.º 58/2013, de 8 de Maio, presentemente em vigor. Este diploma que “estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor” (art. 1.º), foi além do Decreto-lei n.º 344/78, estabelecendo limites não só às taxas de juros de mora cobradas no âmbito de operações de crédito (v. art. 8.º), mas também a quaisquer outros montantes cobrados no contexto de mora do devedor: as cláusulas penais moratórias são proibidas, podendo os bancos cobrar apenas em caso de mora uma *comissão de recuperação de valores em dívida*, a determinar nos termos do disposto no art. 9.º. No que concerne aos juros remuneratórios, para além da regulação da respectiva capitalização, nada é dito quanto a eventuais limites.

### **(b) O art. 28.º do regime do crédito ao consumo**

Um dos poucos limites consensualmente admitido às taxas de juros remuneratórias praticadas no âmbito da concessão de crédito consta do regime do crédito ao consumo aprovado pelo Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de Junho (“RCC”). No artigo 28.º, sob a epígrafe “Usura”, são estabelecidas regras para a fixação trimestral, pelo BdP, da taxa anual de encargos efectiva global



(“TAEG”<sup>44</sup>) máxima e, num caso específico, da taxa anual nominal

---

<sup>44</sup> A TAEG é definida no Decreto-lei n.º 133/2009 como “o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º.” (v. art. 4.º, i)). O art. 24.º define a forma de cálculo da TAEG nos seguintes termos: “1 - A TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, actuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor. 2 - A TAEG é calculada determinando-se o custo total do crédito para o consumidor de acordo com a fórmula matemática constante da parte i do anexo i ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante. 3 - No cálculo da TAEG não são incluídas: a) As importâncias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbam por força do contrato de crédito; e b) As importâncias, diferentes do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando da aquisição de bens ou da prestação de serviços. 4 - São incluídos no cálculo da TAEG, excepto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor: a) Os custos relativos à manutenção de conta que registre simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito; b) Os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e c) Outros custos relativos às operações de pagamento. 5 - O cálculo da TAEG é efectuado no pressuposto de que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo acordado e de que as respectivas obrigações são cumpridas nas condições e nas datas especificadas no contrato. 6 - Sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa devedora e, se for caso disso, encargos incluídos na TAEG que não sejam quantificáveis no momento do respectivo cálculo, a TAEG é calculada no pressuposto de que a taxa nominal e os outros encargos se mantêm fixos em relação ao nível inicial e de que são aplicáveis até ao termo do contrato de crédito. 7 - Sempre que necessário, podem ser utilizados os



(“TAN”<sup>45</sup>)<sup>46</sup>.

---

pressupostos adicionais enumerados no anexo i ao presente decreto-lei para o cálculo da TAEG.”

<sup>45</sup> A TAN é definida no Decreto-lei n.º 133/2009 como “a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado” (art. 4.º, j)).

<sup>46</sup> Dispõe o art. 28.º: “1 - É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores. 2 - É igualmente tido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior. 3 - A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte. 4 - Considera-se como usurário o contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês, cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês. 5 - É ainda havido como usurário o contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito cuja TAN, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês. 6 - Considera-se automaticamente reduzida a metade do limite máximo previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 a TAEG, ou, no caso de ultrapassagem de crédito, a TAN, que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. 7 - Os efeitos decorrentes deste artigo não afetam os contratos já celebrados ou em vigor”.



Nos termos do referido art. 28.º, cabe ao BdP, trimestralmente, identificar os tipos de contratos de crédito ao consumo relevantes, bem como a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior e calcular a TAEG máxima para o trimestre seguinte, que não poderá exceder em um quarto a TAEG média do trimestre anterior, divulgando tais valores máximos<sup>47/48</sup>. São

---

<sup>47</sup> A divulgação é realizada sob forma de instrução. V., a título de exemplo a instrução 7/2020, para o segundo trimestre de 2020, que fixa as seguintes TAEG máximas: crédito pessoal, com a finalidade de educação, saúde, energias renováveis e loc. financeira de equipamentos, 6,8%; outros créditos pessoais, 13,1%; crédito automóvel, locação Financeira ou ALD, novos, 4,3%; crédito automóvel, locação financeira ou ALD: usados, 5,7%; crédito automóvel, com reserva de propriedade e outros: novos, 9,6%; crédito automóvel, com reserva de propriedade e outros: usados, 12,2%; cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto, 15,8%.

<sup>48</sup> O regime jurídico do prestamista, constante do Decreto-lei n.º 160/2015, de 11 de Agosto, determina a fixação da taxa de juros remuneratória máxima a cobrar na actividade de prestamista em função da TAEG máxima aplicável aos cartões de crédito e divulgada pelo BdP nos termos do art. 28.º do RCC (artigo 20.º): “1 - A taxa de juro remuneratória a cobrar na atividade prestamista não pode exceder, em cada ano civil, 85 % do valor máximo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), aplicável aos cartões de crédito destinada a vigorar no 1.º trimestre de cada ano civil, de acordo com a informação divulgada pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março. 2 - No momento da celebração dos contratos, bem como aos períodos de renovação sucessiva, é aplicável a taxa de juro máxima que estiver em vigor de acordo com o número anterior. 3 - A taxa de juro máxima a que se referem os números anteriores é uma taxa anual nominal, devendo o cálculo dos juros ser feito com base na convenção 30/360 dias para o prazo inicial do contrato, e com base na convenção atual/360 dias, para as renovações tomando como referência o número de dias de duração do contrato e um ano de 360 dias. 4 - A taxa máxima dos juros remuneratórios e a



havidos como usurários não só os contratos de crédito cuja TAEG, “no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior”, mas também aqueles cuja “TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior” (v. art. 28.º, n.ºs 1 e 2). São ainda considerados usurários os contratos de ultrapassagem de crédito cuja TAN “no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números anteriores, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês” (v. art. 28.º, n.º 5).

Em caso de ultrapassagem de tais limites, optou o legislador por regime diverso, mais gravoso para o infractor, daquele que resulta da aplicação do art. 1146.º o CC: “considera-se automaticamente reduzida a metade do limite máximo previsto (...) sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal” (v. art. 28.º, n.º 6).

O limite à TAEG fixado pelo BdP traduz-se pois numa limitação meramente indirecta da taxa de juros, na medida em que a TAEG não é uma taxa de juro, visando antes reflectir “o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos

---

taxa máxima diária que proporcionalmente lhe corresponda são divulgadas anualmente no sítio na Internet da DGAE. 5 - As taxas referidas nos números anteriores são obrigatoriamente reveladas pelo prestamista ao interessado antes da celebração do contrato de penhor”.



previstos no n.º 4 do artigo 24.º” (v. art. 4.º, i) do RCC). Isto é, a TAEG, para além da taxa de juros é composta por outros elementos, designadamente, “custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito”, “custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito” e “outros custos relativos às operações de pagamento” (v. art. 24.º, n.º 4 e anexo 1. ao RCC). Trata-se, por isso, necessariamente, de valor superior ao da taxa de juros remuneratória cobrada. O mesmo não se poderá dizer no caso de fixação da TAN máxima. Quanto a este, trata-se de uma definição directa de uma taxa de juros remuneratória máxima.

Uma breve nota quanto ao regime implementado pelo RCC. Trata-se de regime frágil, não parecendo conferir tutela adequada e sólida ao consumidor. E isto por duas ordens de razão. De um lado, pelo facto de os tectos máximos fixados pelo BdP terem por base os valores praticados pelos operadores de mercado de crédito ao consumo. De outro, pelo facto de inexistir um limite máximo absoluto. Tal como foi concebido o sistema permite uma subida ilimitada da TAEG e da TAN máximas, para tal bastando um aumento das taxas praticadas pelos operadores, consistente, ao longo do tempo e que respeite os limites máximos impostos pelo BdP a cada trimestre. Como salienta M. Pestana de Vasconcelos a fragilidade é tanto maior quanto é diminuto o número de operadores no mercado nacional<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> “Os limites máximos... *cit.*, p. 629.



### 4.3 Os Avisos do Banco de Portugal

Em 1975 é aprovada a lei orgânica resultante da nacionalização do BdP, pelo Decreto-lei n.º 644/75, de 15 de novembro (“LO 1975”), que previa na alínea b) do artigo 28.º a competência para o BdP fixar o regime das taxas de juros:

“[c]om vista à orientação e controle das instituições de crédito, compete ao Banco, nomeadamente: (...) b) Fixar o regime das taxas de juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração (...)”.

A competência para a fixação dos tectos máximos dos juros remuneratórios bancários regressa pois ao BdP em 1975. Mantem-se todavia algum controle do Ministério das Finanças, por força do art. 16.º da LO 1975, nos termos do qual:

“Como banco central, compete ao Banco, sob a orientação do Ministro das Finanças, desempenhar as funções de banqueiro do Estado, consultor do Governo no domínio financeiro, orientador e controlador da política monetária e financeira, gestor das disponibilidades externas do País e intermediário nas relações monetárias internacionais”.

No exercício de tal competência, emitiu o BdP um conjunto de



avisos, sendo o aviso 3/93, de 20 de Maio<sup>50</sup>, geralmente indicado como o instrumento que tornou definitiva a liberalização das taxas de juros bancárias e a não aplicação aos juros bancários dos limites constantes do art. 1146.º do CC.

### (a) Qualificação legal

A doutrina reconhece, na sua maioria, aos avisos do BdP natureza de regulamento administrativo, emitidos pelo BdP no exercício de competência regulamentar atribuída por lei orgânica<sup>51</sup>. Os avisos do BdP encontram na lei orgânica fundamento, base legal. A lei orgânica “transform[a], *prima facie*, os avisos em normas regulamentares”<sup>52</sup>. É a LO que confere eficácia normativa-regulamentar ao aviso. Em consequência, é

---

<sup>50</sup> Como veremos adiante o aviso 3/93 já foi emitido ao abrigo de nova lei orgânica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 337/90, de 30 de outubro.

<sup>51</sup> Neste sentido v. Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, n’ “A força normativa dos Avisos do Banco de Portugal”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 707 e ss.; António Pedro A. Ferreira, *Direito Bancário*, 2ª ed., Quid Juris?, 2009, p. 301.; e Augusto Athayde, *Curso de Direito Bancário*, I, Coimbra Editora, 1999, p. 57. V. ainda quanto aos poderes normativos do BdP resultantes da respectiva LO, João Pacheco de Amorim, “Os poderes normativos do banco de Portugal”, *I Congresso de Direito Bancário*, coord. M. Pestana de Vasconcelos, Almedina, 2015, p. 323 e ss., em especial, p. 330 e A. Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª ed., 2010, p. 184 e 197.

<sup>52</sup> Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, n’ “A força...cit., p. 708.





nessa mesma lei orgânica que o aviso encontra limite: os avisos do BdP encontrando-se subordinados à LO do BdP, não podem ir além desta. Se o fizerem carecem de base legal, de habilitação, sendo por isso ineficazes. Em resultado da fonte do aviso, bem como da respectiva natureza regulamentar resulta ainda a *subordinação* dos avisos a qualquer disposição de carácter legal imperativo<sup>53</sup>.

### **(b) Os avisos relevantes**

No quadro particular dos juros bancários e respectivos limites, emitiu o BdP um conjunto de avisos que culminaram com o já referido aviso 3/93. Os últimos avisos que o antecederam na fixação de limites às taxas de juros bancárias, foram os avisos 3/86, de 9 de Abril<sup>54</sup>, 1/87, de 7 de Janeiro<sup>55</sup>, 3/88, de 5 de Maio<sup>56</sup> e

---

<sup>53</sup> Neste sentido veja-se a decisão do STJ de 23.11.1999 (Garcia Marques, proc. n.º 99A796): “Acrece que o conteúdo da referida cláusula 7ª, no respeito pelo disposto pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 166/95, de 15 de Julho, teve em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, já citadas, bem como de avisos e instruções do Banco de Portugal, entidade com atribuições de supervisão e regulamentação do sistema bancário). Trata-se do Aviso nº 4/95, de 27.07.95, do Ministro das Finanças (DR, II Série, de 28.07.95, suplemento) e da Instrução nº 47/96, do Banco de Portugal. Trata-se, porém, de textos sem força vinculativa genérica, insusceptíveis de contrariar normas legais imperativas, como são as constantes do DL nº 446/85, alterado pelo DL nº 220/95, e, mais recentemente, embora sem implicações na economia do caso sub judice, pelo DL nº 249/99, de 07.07.” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>54</sup> O aviso 3/86 fixa, nos seguintes termos as taxas de juro máximas aplicáveis às instituições de crédito: “[s]em prejuízo do disposto no n.º 3, as instituições de crédito não poderão cobrar na realização das operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar taxas de juro que sejam superiores aos limites



5/88, de 15 de Setembro<sup>57/58</sup>.

---

seguintes: a) 21% nas operações a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias; b) 23,5% nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos; c) 24,5% nas operações a prazo superior a cinco anos. 2 - A taxa de juro aplicável aos empréstimos concedidos ao abrigo do regime das contas poupança-habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março, é de 24,5%. 3 - Nas operações a prazo diferente dos anteriormente mencionados, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito, não podendo exceder o limite estabelecido na alínea c) do n.º 1.” (art. 2.º).

<sup>55</sup> O aviso 1/87 fixa as taxas de juros nos seguintes termos: “2.º - 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito não poderão cobrar nas operações activas de prazo até 180 dias taxa superior a 17,5%. 2 - Nas operações activas de prazo superior a 180 dias, incluindo os empréstimos concedidos ao abrigo das contas poupança-habitação, criadas pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito, não podendo exceder 20%. 3 - São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações activas efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das abrangidas pelo estatuído no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março”.

<sup>56</sup> O aviso 3/88 fixa as taxas de juros nos seguintes termos: “1 - A taxa de juro das operações activas, incluindo os empréstimos concedidos ao abrigo das contas poupança-habitação, criadas pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março, será estabelecida pela instituição de crédito, não podendo exceder 17%”. O aviso é alterado pelo aviso de 17.03.1989, que “[f]ixa em 14,5% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e em 16% a taxa de referência para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho” (diploma que “[p]revê a possibilidade, em futuras emissões de obrigações, de utilização de mecanismos de indexação de taxas de juro e uniformiza os critérios de indexação independentemente das datas de autorização das emissões”).

<sup>57</sup> O aviso 5/88 suspende aplicação n.º 1 do artigo 2.º do Aviso 3/88, i.e., o limite de 17%, “excepto nas operações de crédito à habitação e empréstimos concedidos ao abrigo das conta poupança-habitação, criadas pelo Decreto-lei



Nos quatro avisos surge no preâmbulo a indicação, como normas habilitantes, dos artigos 16.º a 26.º, 27.º, n.º 2 a)<sup>59</sup> e 28.º, b) da LO 1975, relevando para a discussão, em particular, o disposto na alínea b) do artigo 28.º, nos termos do qual:

---

n.º 35/86, de 3 de Março”. Note-se ainda que a suspensão foi alargada às taxas de juro do crédito à habitação pelo aviso 65/89, de 18 de Março.

<sup>58</sup> Precederam o aviso 3/86, entre outros, os seguintes avisos do BdP: aviso de 15 de Março de 1976, que “[f]ixa os limites das taxas de juros a cobrar pelas operações activas relativas a exportação de reconhecido interesse para a economia nacional efectuadas pelas instituições de crédito”; o aviso de 9 de Julho de 1976, que “[e]stabelece as taxas de juros a cobrar pelas instituições de crédito nas operações activas que efectuarem”; os avisos 10, 11, 12, 13 de 29 de Agosto de 1977, que determinam, respectivamente, “que não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros a taxas superiores a determinados limites” (aviso 10), as “normas para as operações de financiamento de novos investimentos a estabelecer pelas instituições de crédito” (aviso 11), as “normas a aplicar pelas instituições de crédito nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas em dificuldades, mas consideradas economicamente viáveis” (aviso 12), “as normas com vista a assegurar um adequado equilíbrio ao funcionamento do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais” (aviso 13); o aviso n.º 2, de 6 de Maio de 1978, que “[f]ixa as taxas de desconto do Banco de Portugal” e as taxas de juros de operações de crédito; o aviso 10/81, de 16 de Julho, que “[f]ixa os limites mínimos e máximos das taxas de juro a cobrar na realização de operações activas legalmente autorizadas”; o aviso de 20 de Abril de 1982 que “[d]etermina que, nas operações de crédito de campanha, transformação, armazenagem e tesouraria expressamente indicadas pelo Banco de Portugal ou pelo IFADAP, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às estabelecidas para as operações activas deduzidas de uma taxa de bonificação compreendida entre 2,5% e 5,5%”.

<sup>59</sup> Esta referência é eliminada no aviso 5/88.



“[c]om vista à orientação e controle das instituições de crédito, compete ao Banco, nomeadamente: (...) b) Fixar o regime das taxas de juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração (...)”.

### (c) O Aviso 3/93

#### Em especial, a leitura da Relação do Porto

O aviso 3/93, que revoga o aviso 3/88, e *liberaliza* as taxas de juros bancárias, tem na base norma habilitante diversa dos avisos anteriores, em resultado de revogação da LO 1975 pelo Decreto-lei n.º 337/90, de 30 de Outubro (“LO 1990”). Lê-se, por esta razão, no preâmbulo, que o aviso é emitido pelo BdP “no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 18.º, 22.º e 23.º, al. f), da sua Lei Orgânica”. Sucede, porém, a LO de 1990 não contém disposição semelhante à constante da alínea b) do artigo 28.º da LO 1975, i.e., não é atribuída ao BdP, pelos menos não de forma expressa, competência para “[f]ixar o regime das taxas de juros”. O mesmo sucedendo com a LO que se seguiu àquela, em 1998.

O Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 22.05.2019 considera ter o BdP ainda ao abrigo da LO de 1990 competência para fixar limites das taxas de juros, com base na alínea a) do n.º 1 do art. 18.º e na alínea a) do n.º 1 do art. 22.º<sup>60</sup>. Relembre-se o

---

<sup>60</sup> Lê-se no acórdão da Relação do Porto: “(...) a Lei Orgânica do Banco de Portugal dispunha no seu artigo 18.º, n.º 1 que “Como banco central, compete especialmente ao Banco [Portugal], tendo em conta **as orientações do Governo**” – sendo nosso o negrito – “Colaborar na definição e executar a



conteúdo destes preceitos:

“Art. 18.º - 1 - Como banco central, compete especialmente ao Banco, tendo em conta as orientações do Governo:

a) Colaborar na definição e executar a política monetária e cambial;”

Art. 22.º - 1 - Para orientar e fiscalizar os mercados monetário, financeiro e cambial, cabe ao Banco:

a) Regular o funcionamento desses mercados, adoptando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objectivos da política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio;”.

A ausência de norma habilitante surge, para a Relação do Porto, apenas em 1999: “[a] Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1999 ao revogar a anterior de 1990, deixou de conferir habilitação legislativa ao Aviso 3/93 do referido Banco Central, não existindo desde então fundamento legal para que as taxas de juro das operações bancárias e equivalentes sejam livremente fixadas”.

O entendimento da Relação do Porto encontra respaldo em

---

política monetária e cambial” (alínea a)), para além de outras. Quanto a estas dispunha o então artigo 22.º n.º 1 que “Para orientar e fiscalizar os mercados monetários, financeiro e cambial, cabe ao Banco [Portugal]: a) Regular o funcionamento desses mercados, ..., em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



parte relevante da doutrina, sendo de referir, entre outros, M.J. Costa Gomes<sup>61</sup>, que reconhece no art. 22º, n.º 1, a) da LO 1990, norma habilitante para o aviso 3/93.

Não parece todavia ser essa a melhor leitura da LO 1990 e do aviso 3/93. E isto, por um lado, por não poder deixar de ser atribuído significado ao retirar da LO de referência expressa à competência do Banco para fixar o *regime das taxas de juros*. Atendendo à relevância da matéria e impacto no mercado, a manter-se a competência no BdP, deveria esta ser mencionada expressamente. O carácter indispensável de tal menção na LO do BdP impõe-se ainda em resultado da envergadura da disposição que se pretende afastar, o art. 1146.º, aplicável a *todas* as obrigações de juros, independentemente da respectiva natureza civil ou comercial e independentemente da respectiva fonte negocial<sup>62</sup>.

Por outro lado, ressalta a ausência de referência à matéria da liberalização de taxas de juros no preâmbulo do aviso 3/93 que se refere apenas à redução da taxa básica de desconto e da taxa de referência para obrigações<sup>63</sup>. Não se tratando de matéria de

---

<sup>61</sup> V. *Contratos comerciais*, Almedina, 2012, p. 264 e s.

<sup>62</sup> Sendo certo, porém, que na leitura da LO 1990 se deverá ter em conta o elemento histórico, não podendo ser esquecido que, desde 1932, tinha sido reconhecida ao BdP, em moldes diversos, competência para a fixação de limite às taxas de juros...

<sup>63</sup> No preâmbulo lê-se: “[a]s transformações ocorridas nos últimos anos no sistema financeiro português, nomeadamente a adopção de procedimentos de controlo monetário indirecto, a adesão do escudo ao mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu e a liberalização dos movimentos da capitais, bem como a evolução da inflação, conduziram à gradual redução das



menor importância há que atribuir relevância à ausência de referência à liberalização das taxas de juros.

Não se encontrando o aviso legitimado pela LO invocada, a LO 1990, será forçoso concluir pela ilegalidade do mesmo e consequente não produção de efeitos.

Mas a questão da competência do BdP em 1993 para liberalizar as taxas de juros bancárias pode não ser decisiva. E isto porque o momento relevante na liberalização das taxas de juros bancárias parece ter ocorrido em 1988 e não em 1993, por meio da suspensão do aviso 3/88 determinada pelo aviso 5/88. Em resultado do aviso 5/88, as taxas de juros bancárias encontravam-se já, desde 1988, em grande medida, liberalizadas. A liberalização não se deu com o aviso 3/93, mas com o aviso 5/88, embora de forma precária, na medida em que o que este determina não tem carácter definitivo, mas meramente provisório. Neste sentido parece concorrer a letra do aviso 5/88 e respectivo preâmbulo:

**“No processo de gradual liberalização dos mercados monetários e financeiros é agora oportuno suspender, para a generalidade das operações activas, a aplicação da taxa máxima a que vêm estando sujeitas, com a excepção das respeitantes a crédito à habitação, que se entende**

---

taxas de juro, a qual foi interrompida em finais do ano transacto em resultado da turbulência dos mercados cambiais. As medidas recentemente tomadas no âmbito do mercado cambial e os significativos ganhos conseguidos na redução da taxa de inflação permitem e justificam a decisão de diminuir a taxa básica de desconto, bem como a taxa de referência para obrigações, criada pelo Dec.-Lei 311-A/85, de 30-7”.



manter em regime diferenciado.

Continua, outrossim, a manter-se a referida taxa para efeitos de indexações, remissões legais e utilizações similares, sem prejuízo de esta matéria vir a ser, ulteriormente, contemplada em diploma adequado, para se assegurar aos agentes económicos a existência de bases de indexação que traduzam sem excessivo desfasamento ou volatilidade a evolução das condições do mercado.

O Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º É suspensa a aplicação da taxa estabelecida no n.º 2.º, n.º 1, do aviso n.º 3/88, publicado no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1988, como máximo para as operações activas, salvo nas operações de crédito à habitação e empréstimos concedidos ao abrigo das contas poupança-habitação, criadas pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março.” (ênfase nossa)

Ora, como já se referiu acima, em 1988, a LO vigente atribuía ao BdP competência para “[f]ixar o regime das taxas de juros” (v.





alínea b) do artigo 28.º da LO 1975)<sup>64</sup>.

Uma nota final quanto à posição da Relação do Porto segundo a qual a revogação da LO 1990 pela LO 1998, lei essa que não contém preceito que pudesse fundamentar o aviso 3/93, determinaria a ineficácia do preceito. Trata-se de matéria complexa, sobre a qual a Relação do Porto não elabora e que aqui também não desenvolveremos por manifesta falta de competência. Dir-se-á apenas que a questão não é de resposta simples como o demonstra a análise por jurisprudência e doutrina administrativa, para a qual se remete<sup>65</sup>, arriscando apenas afirmar

---

<sup>64</sup> O estudo da competência do BdP, que aqui não desenvolveremos, não pode deixar de ser devidamente enquadrada nas disposições relevantes dos Tratados da União Europeia e o Sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como, em geral, nas normas relevantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Eurosistema, no qual o BdP se integra.

<sup>65</sup> A questão prende-se, desde logo, com a determinação da natureza do regulamento como de execução ou como independente, sendo as respostas à questão colocada diferentes consoante o caso. Assim, a título meramente exemplificativo, veja-se os sumários dos acórdãos do STA de 29.01.2005 (Brandão de Pinho, proc. n.º 01086/04) e 28.01.2015 (Ascensão Lopes, proc. n.º 01003/13): “I - O Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto que criou a taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas, aprovado pela Assembleia Municipal em 09/06/1989, deve ser qualificado como independente, já que a lei - art. 11º, al. a) da Lei n.º 1/87 - se limita a definir a competência objectiva (a matéria sobre que pode incidir o regulamento) e subjectiva (a entidade competente para emitir o regulamento), sem que este desenvolva ou complemente nenhuma lei em especial. II - O regulamento independente não caduca, em princípio, com a revogação da lei habilitante. III - Revogada a Lei n.º 1/87 pela Lei n.º 42/98 mas mantendo-se a normação em causa - cobrança de taxas pelos municípios, por realização de infra-estruturas urbanísticas [cfr., respectivamente, arts. 11º, al. a) e 19º, al. a)]-, aquele RMO



que o acolhimento do entendimento da Relação do Porto parece ser fonte de insegurança jurídica insustentável.

---

não cessa a sua vigência”; “I - Os regulamentos complementares ou de execução consubstanciam uma tarefa de pormenorização, de detalhe e de complemento do comando legislativo, são o desenvolvimento, operado por via administrativa, da previsão legislativa, tornando possível a aplicação do comando primário às situações concretas da vida; II - O despacho do Ministro responsável, que na decorrência da lei, fixa o valor das taxas a cobrar pela actividade de operador de telecomunicações deve ser qualificado como um regulamento de execução; III - O regulamento de execução editado ao abrigo da lei revogada, continua a vigorar na pendência da nova lei, em tudo o que não colida com esta, até que seja editado novo regulamento de execução” (disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



## 5§. Conclusões

Do ponto de vista formal, parece poder concluir-se ter o aviso 3/93 sido emitido sem que o BdP dispusesse de norma habilitante para o fazer. Tendo sido emitido fora do âmbito do poder regulamentar atribuído ao BdP por lei orgânica deve concluir-se pela ineficácia do aviso.

Ainda do ponto de vista formal, parece poder afirmar-se que, em resultado de tal ineficácia, o aviso 5/88, que suspende os limites às taxas de juros remuneratórias<sup>66</sup>, se mantém em vigor<sup>67</sup>. Inexistindo dúvidas quanto à competência do BdP para a emissão do aviso, inexistem dúvidas também quanto à sua eficácia.

Mas a resposta à questão em análise deve encontrar-se numa outra via, que remete para as fontes das normas em análise: um aviso, de um lado, e um Decreto-lei, de outro. Ora, como se sabe, um aviso do BdP, mero regulamento, sustentado no exercício de poder regulamentar conferido pela respectiva LO, não pode afastar um preceito aprovado por Decreto-lei do Governo, órgão de soberania, como é o caso dos arts. 1146.º do CC e 102.º do

---

<sup>66</sup> Recordando, o aviso 5/88 suspende a aplicação n.º 1 do artigo 2.º do Aviso 3/88, i.e., o limite de 17%, “excepto nas operações de crédito à habitação e empréstimos concedidos ao abrigo das conta poupança-habitação, criadas pelo Decreto-lei n.º 35/86, de 3 de Março”, tendo a suspensão sido alargada às taxas de juro do crédito à habitação pelo aviso 65/89, de 18 de Março.

<sup>67</sup> Pode aqui ser ainda de questionar, como faz a Relação do Porto, se tais avisos, em resultado da perda de competência do BdP para regulamentar tal matéria, caducaram. A resposta, sem prejuízo de estudo competente, parece, deverá ser negativa.



CCom<sup>68</sup>. Como bem explica I. Galvão Telles nas lições de *Introdução ao Estudo do Direito*, o “direito legislativo é um direito de melhor qualidade que o regulamento: o primeiro está num plano mais alto, o segundo encontra-se-lhe subordinado ou subalternizado (...). Em resumo: A lei é, digamos, um direito privilegiado, o regulamento um direito de segunda categoria. *O regulamento pode ser revogado pela lei, mas a lei não pode ser revogada pelo regulamento*”<sup>69</sup>. Mesmo no caso de regulamentos independentes, salienta Galvão Telles, os regulamentos estabelecem regime “sempre com respeito das leis em geral, que não podem contrariar”<sup>70</sup>.

Os avisos do BdP em matéria de limites às taxas de juros devem ser lidos no quadro dos limites legais traçados pelo CC e pelo CCom, já que não têm *força* para os afastar. A conclusão, num plano estritamente formal não parece por isso poder ser outra que não a de que os limites resultantes da aplicação dos arts. 1146.º do CC e 102.º do CCom se mantêm, aplicando-se, por isso, também, às taxas de juros remuneratórias bancárias<sup>71</sup>.

Do ponto de vista formal, a questão da liberdade de estipulação de juros remuneratórios por bancos encontra ainda outra

---

<sup>68</sup> Neste sentido, Menezes Cordeiro, “[a]s regras gerais e abstractas aprovadas pelo BP são leis materiais cuja positividade jurídica deriva das normas que instituem o poder regulamentar do BP. Não podem contrariar as leis fixadas por órgãos de soberania, sob pena de ilegalidade” (*Direito Bancário*, 2010, p. 194).

<sup>69</sup> *Introdução ao Estudo do Direito* I, 8.ª ed., p. 71 e s.

<sup>70</sup> *Introdução ...cit.*, p. 72, nota de rodapé n.º 9 *in fine*.

<sup>71</sup> No mesmo sentido, v. P. Pais de Vasconcelos “Taxas de Juros...cit, p. 168 e M. Pestana de Vasconcelos, que “Os limites máximos...cit., p. 651.



dificuldade: a articulação entre o regime constante do artigo 1146.º do CC e o regime do crédito ao consumo, em especial, o disposto no artigo 28.º. Trata-se de questão complexa, aqui apenas afluída e que merece maior aprofundamento, na medida em que a articulação entre ambos não é clara, podendo a norma contida no art. 28.º do RCC suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 1146.º às taxas de juros remuneratórias praticadas por bancos<sup>72</sup>.

Importante é salientar que uma aplicação do art. 1146.º aos juros remuneratórios comerciais, em geral, e bancários, em particular, não se traduz em tratamento idêntico entre estes e os juros remuneratórios civis. Sendo os limites máximos determinados por referência à taxa legal e sendo as taxas legais comercial e civil diferentes e fixadas por instrumentos autónomos, também os limites máximos aplicados no quadro civil e comercial serão diferentes, sendo a tendência a de uma taxa máxima comercial superior à civil.

Mas na apreciação da questão da limitação dos juros remuneratórios bancários, não há apenas que atender à forma e à letra da lei, há também que considerar a *História dos juros*, por um lado e, por outro, a *realidade material* de mercado.

Historicamente, como resulta da análise realizada, houve flutuações no que diz respeito à liberdade de estipulação de juros, bem como à autonomia regimental entre juros civis, comerciais e bancários. Em 1757 acompanhou a admissibilidade da cobrança de

---

<sup>72</sup> M. Pestana de Vasconcelos defende a aplicação do art. 1146.º do CC às taxas de juros remuneratórias praticadas no âmbito do crédito ao consumo, em construção que parece relativamente frágil, em especial no caso de fixação da TAN máxima pelo BdP (v. “Os limites máximos...*cit.*”, p. 655 e ss.).



juros a imposição de uma taxa máxima, geral, de 5%, eliminada apenas com as codificações comerciais (1833 e 1888) e civil (1867). A restrição à liberdade de estipulação de juros remuneratórios ressurgiu apenas em 1932, adoptando-se um modelo bipartido: de um lado, uma limitação à taxa de juros bancária, determinada em função da taxa de desconto do BdP<sup>73</sup>, de outro, uma limitação à taxa de juros não-bancária (aplicável “aos empréstimos feitos pelos particulares ou entidades fora do meio bancário”), fixada em 8% e 10%, consoante o crédito beneficiasse de garantia real ou não. Em 1967, é mantido o limite em 8% e 10%, no art. 1146.º do CC. Em 1980, o limite do art. 1146.º, definido em função da taxa legal – idêntica para juros comerciais e civis, pelo menos até 1983 e diferente, claramente, após 2003 – é alargado aos juros comerciais.

Quanto aos juros bancários, o regime especial manteve-se após 1967, por efeito de Portarias aprovadas pelo Ministério das Finanças, mantendo-se igualmente a determinação das taxas máximas de juros remuneratórias em função da taxa de desconto do BdP<sup>74</sup>. A competência no que concerne à definição dos limites

---

<sup>73</sup> V. neste período as taxas de desconto do BdP: 1932, 6,5%; 1933, 5,5%; 1934, 5%; e 1936, 4,5% (informação disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/dan/01/01/03/089S5/1936-12-09?sft=true#p18>). Em resultado, a taxa máxima bancária era inferior à civil, que se situava nos 8% e 10%.

<sup>74</sup> Entre 1967 e 1973 a taxa de desconto do BdP variou entre 3 % e 5% (informação disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/series/sl-emf-txjuro.xls>) o que determinava uma taxa máxima de juros remuneratórios entre 4,5% e 9%, sensivelmente, dependendo do prazo da operação.



das taxas de juros remuneratórias bancárias situou-se, a partir de 1932, na esfera ou na proximidade da esfera do BdP. Entre 1932 e 1967, o máximo coincidia com a taxa de desconto praticada pelo BdP, acrescentando-se 1,5% a esta quando a operação se realizasse no “Pôrto ou nas províncias” (v. art. 1.º do Decreto n.º 20983). A partir de 1967 há uma maior deslocação da competência para o Ministro das Finanças, na medida em que, muito embora mantendo a taxa de desconto do BdP como taxa de referência na determinação das taxas máximas, o cálculo destas era determinado pela adição à taxa de desconto de percentagem definida por Portaria ministerial. É em 1975, com a LO 1975 que a competência para a limitação das taxas de juros remuneratórias máximas é inscrita na esfera do BdP, na alínea b) do artigo 28.<sup>o75</sup>.

No que à realidade de mercado diz respeito, a verdade é que, desde há várias décadas, com excepção dos limites impostos pelo RCC, as taxas de juros praticadas por bancos não se veem objecto de controlo, de limitação por via de aplicação do art. 1146.º do CC. Excepção única (?) é o caso do Acórdão da Relação do Porto de 22.05.2019.

Aqui chegados a conclusão não pode ser outra que não a da necessidade de intervenção legislativa que torne por um lado clara a sujeição (ou a não sujeição) das taxas de juros remuneratórias praticadas por bancos aos limites constantes do art. 1146.º - ou a outro limite, e, por outro, a articulação entre aqueles e os limites

---

<sup>75</sup> Muito embora a competência se encontre sujeita a “orientação” do Ministério das Finanças, por força do disposto no art. 16.º da LO 1975.



decorrentes da aplicação do art. 28.º do RCC<sup>76</sup>. Dir-se-á ainda apenas que, muito embora admitindo o carácter discutível da introdução de limites às taxas de juros remuneratórias, tende-se claramente para uma posição no sentido da necessidade de uma tal limitação.

Joana Farrajota

---

<sup>76</sup> Relevante para tal intervenção será a análise do estudo sobre restrições às taxas de juros na União Europeia (“Study on interest rate restrictions in the EU”) publicado em Setembro de 2010. No relatório dedicado a Portugal lê-se: “Maximum interest rates are only applicable to credit granted to consumers, are set quarterly by the Portuguese Central Bank and are based on the average of the interest rates applied by credit institutions in the preceding quarter. If these caps are exceeded, the credit is considered to be usurious and gives rise to criminal liability” (disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/46a336d0-18a0-4b46-8262-74f0e0f47eb3>).